



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Coronel Joao Sá

1

Segunda-feira • 31 de Maio de 2021 • Ano • Nº 2058

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Coronel João Sá publica:

- **Recurso Administrativo- Processo Licitatório Nº 104/2021 - Tomada de Preço Nº 005/2021 – Edital Nº 041/2021 - Objeto:** Contratação de empresa da área de engenharia para serviços de reforma e manutenção das escolas municipais e prédios de apoio da Secretaria Municipal de Educação, (parte 03), conforme memorial descritivo, na zona urbana e rural de Cel. João Sá-Ba.



TRANSPARÊNCIA

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

AUTONOMIA

OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
CNPJ: 14.215.818/0001-36

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2021

TOMADA DE PREÇO 005/2021 – EDITAL 041/2021

OBJETO: Contratação de empresa da área de engenharia para serviços de reforma e manutenção das escolas municipais e prédios de apoio da Secretaria Municipal de Educação, (parte 03), conforme memorial descritivo, na zona urbana e rural de Cel. João Sá-Ba.

RECURSO ADMINISTRATIVO: Apresentado pela empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP** para conhecimento das empresas licitantes da **TOMADA DE PREÇOS 005/2021** e demais interessados:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GIVALDO RAMOS DE ANDRADE
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACÕES DO
MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO SÁ - ESTADO DA BAHIA.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021:

ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.535.313/0001-72, situada na Rua Mariano Santana, N.º 250, Parque Santana, Serrinha-BA, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, irresignada com a decisão que a declarou inabilitada no procedimento licitatório em epígrafe, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea da Lei nº 8.666/93, pelas razões a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IRRESIGNACÃO.

A decisão de inabilitação da **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP** no certame licitatório em comento foi publicada no Diário Oficial do Município (Edição nº 2044) do dia 24 de maio de 2021

Avenida Antônio Carlos Magalhães, 19 – Centro – CEP 48.590.000 – Coronel João Sá
Fone – 3286 2120 – e-mail – licitacao@coroneljoaosa.ba.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ELRV5LUYRQUPC7XMMPE4ZW

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
CNPJ: 14.215.818/0001-36

Portanto, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, de que dispõe a Recorrente, previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, iniciou no primeiro dia útil subsequente à referida publicação, ou seja, 25/05/2021, para encerrar no dia 31/05/2021.

Desse modo, interposto hoje, inquestionável, pois, a tempestividade do presente recurso.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO IMPUGNADA.

Cuida-se de processo administrativo licitatório lançado pelo Município de Coronel João Sá/BA, na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global, que tem como objeto a "contratação de empresa da área de engenharia para serviços de reforma e manutenção das escolas municipais e prédios de apoio da Secretaria Municipal de Educação, (parte 03), conforme memorial descritivo, na zona urbana e rural de Cel. João Sá-Ba".

Acorrem ao certame 20 (vinte) empresas, as quais apresentaram envelopes de proposta e habilitação, no entanto, tão somente 03 (três) destas restaram habilitadas.

Decorre que, da análise dos documentos de habilitação e exame dos apontamentos realizados pelas licitantes, houve a publicação do julgamento no Diário Oficial do Município do dia 24/05/2021, oportunidade em que esta digníssima Comissão de Licitações, equivocadamente, declarou a Recorrente inabilitada no âmbito do certame, conforme os fundamentos destacados abaixo.

"Apresentou declaração de menor exigida pelo edital, sem assinatura".

Contudo, a decisão de inabilitação da Recorrente merece imediata reforma, haja vista sua inobservância às regras e princípios norteadores do processo licitatório e do Direito Administrativo em sua totalidade, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. ERROS PASSÍVEIS DE SANEAMENTO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Avenida Antônio Carlos Magalhães, 19 – Centro – CEP 48.590.000 – Coronel João Sá
Fone – 3286 2120 – e-mail – licitacao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
CNPJ: 14.215.818/0001-36

Primordialmente, deve-se dizer que, de fato, a presente empresa incorreu em pequena irregularidade ao apresentar a "declaração de menor exigida pelo edital, sem assinatura".

Nesse ponto, temos que a finalidade da licitação é propiciar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigor exacerbado e o preciosismo no julgamento, que potencializa a burocracia desnecessária.

Ocorre que no presente caso, por singela falha, não houve aposição de assinatura na declaração de menor devidamente apresentada, a qual tinha como finalidade comprovar que a empresa não possui trabalhadores menores de idade.

Sucedo que não se trata de documento essencialmente ligado aos requisitos exigidos para auferir a possibilidade de o Requerente executar o objeto licitado, mas mera formalidade legal.

Sublima-se que não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa bem qualificada ao cumprimento do objeto seja equivocadamente desclassificada do Certame, em razão de mera inadequação formal, em detrimento ao formalismo moderado que incorre em gravíssima afronta ao princípio da supremacia do interesse público.

Nessa vereda, corrobora com esta sustentação as jurisprudências seguintes:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO.

[...] A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em preção

presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70078093887, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 22-08-2018)

Avenida Antônio Carlos Magalhães, 19 – Centro – CEP 48.590.000 – Coronel João Sá
Fone – 3286 2120 – e-mail – licitacao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
CNPJ: 14.215.818/0001-36

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA. FALTA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. A ausência de assinatura da proposta apresentada em certame licitatório corresponde à mera irregularidade, suprível sempre que se possa conferir a autenticidade do ato jurídico. EDITAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES UNITÁRIOS. PREÇOS DE MATERIAL E MÃO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO. INDÍCIO CONTRÁRIO. VEROSSIMILHANÇA. ART 273, cpc. INEXISTÊNCIA. A alegação em tomo de infração a regra editalícia, qual seja, a ausência de individualização dos preços unitários e totais, relativamente a materiais e mão de obra, tem contra si respeitável indício, qual seja, o silêncio a respeito de alguma impugnação na ata de conferência da documentação, o que afasta juízo de verossimilhança, indispensável à antecipação da tutela, ut am 273, CPC PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DECISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Sendo possível, e bem mais prático, o superar omissão decisória quanto a pleito de exibição das peças do procedimento administrativo, não há interesse recursal/ em agravar o se dará caso persista a omissão, ao que não corresponde a hipótese dos autos.

(TJ/RS, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70059981084, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, RELATOR: ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, JULGADO EM 27/05/2014) da ausência de sua apreciação no primeiro grau. Por óbvio, tal já não

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA. FALTA DE ASSINATURA DO SÓCIO MINORITÁRIO. IRREGULARIDADE FORMAL. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. Assentando a inabilitação da licitante na ausência de assinatura do sócio minoritário na documentação apresentada,

ainda que o contrato social contenha disposição no sentido de que a sociedade será administrada em conjunto pelos sócios, tal irregularidade restou substancialmente suprida pela interposição de recurso administrativo subscrito por ambos os sócios, cumprindo atentar para a menor relevância de falta estranha às exigências editalícias e que assenta, apenas, em formalíssima apreciação da documentação social, não se afigurando, com isso, aceitável a inabilitação da licitante e, mais, em detrimento do interesse público, cumprindo assegurar-se sua permanência no certame.

(TJ/RS, AI: 70048265078, RELATOR: ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2012, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, DA TA DE PUBLICAÇÃO: DJ 23/04/2012)

Assim posto, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é satisfatoriamente alcançada com a recorrente, não restam dúvidas de que há grave inobservância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade com a sua inabilitação, consoante a mais balizada doutrina administrativa.

Avenida Antônio Carlos Magalhães, 19 – Centro – CEP 48.590.000 – Coronel João Sá
Fone – 3286 2120 – e-mail – licitacao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
CNPJ: 14.215.818/0001-36

Como destacado acima, a licitação pública tem como finalidade atender um interesse público, de modo a inabilitação da Recorrente em razão de mero formalismo, que em nada afeta a execução do objeto licitado, viola gravemente o princípio da finalidade.

Nesse compasso, destaca-se a impossibilidade de inabilitação desta Recorrente pela ausência de assinatura na declaração de que não possui empregados menores de 18 (dezoito) anos, exigida no item 8.6.1, do Edital.

A mencionada exigência editalícia decorre do art. 27, inciso V, da Lei n. 8.666/1993, que exige, dentre outros documentos para habilitação, a apresentação de documentos relativos ao cumprimento do disposto no art. 7º XXXIII da Constituição Federal, conforme veremos a seguir:

"Lei Federal nº 8.666/1993, Art. 27: Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I- habilitação jurídica; II- qualificação técnica;
- III- qualificação econômico-financeira;
- IV — regularidade fiscal e trabalhista;
- V — **cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal."**

"Constituição Federal, Art. P: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"

Nesse ponto, deve-se dizer que o subitem 8.6.1 exige que a empresa licitante declare que não emprega menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, ressalvada a condição de menor aprendiz a partir de quatorze anos, e que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, em observância à norma legal descrita acima.

Todavia, no caso em apreço, verificou-se que a licitante apresentou a declaração exigida, entretanto, sem assinatura. Por essa razão, a Comissão Permanente de Licitação decidiu declarar a empresa inabilitada.

Ocorre que a apresentação de uma declaração sem assinatura do representante legal da empresa não figura como fato hábil a causar a inabilitação da recorrente, haja vista que a Lei de Licitações, em seu art. 43, § 3º prevê expressamente a possibilidade de promoção de diligências complementares a fim de sanar dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa licitante, conforme destacado a seguir:

Avenida Antônio Carlos Magalhães, 19 – Centro – CEP 48.590.000 – Coronel João Sá
Fone – 3286 2120 – e-mail – licitacao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
CNPJ: 14.215.818/0001-36

"Art. 43, § 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. "

Destarte, a existência de um documento sem assinatura não seria motivo razoável para a inabilitação da Recorrente, vez que o próprio ordenamento jurídico põe à disposição um instrumento importantíssimo à preservação da finalidade do processo licitatório, qual seja, a possibilidade realizar diligências saneadoras.

Por outro lado, cumpre destacar que a mera falta de assinatura de um documento não interfere em seu conteúdo, tratando-se, tão somente, de erro simples, que pode ser facilmente sanado a fim de manter da Recorrente no processo licitatório, tendo em vista o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa.

Isto posto, nota-se que houve excesso de formalismo na decisão da Comissão Permanente de Licitação, pois essa agiu em descompasso com o princípio da preservação do interesse público, ao passo em que inabilitou a Recorrente em razão de mero erro formal, o que demonstra o formalismo exacerbado aplicado ao caso.

Ademais, em manifesta demonstração de boa-fé, anexo à presente peça recursal, segue a respectiva declaração assinada, a qual comprova que esta Recorrente não possui nenhuma restrição perante o órgão.

Em sentido contrário à postura adotada por essa ilustre Comissão de Licitação, o TCU vem firmando o entendimento de que se deve priorizar e maximizar a ampla competitividade no processo licitatório, de modo que meras inobservâncias formais devem ser afastadas a fim de evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante.

Nessa vereda, a medida acertada a ser adotada pela Administração Pública é a de afastar a forma para priorizar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. É nesse sentido que os órgãos de controle e Tribunais pátrios vêm se direcionando, no sentido de privilegiar o formalismo moderado, conforme se destaca

abaixo:

"16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art.

Avenida Antônio Carlos Magalhães, 19 – Centro – CEP 48.590.000 – Coronel João Sá
Fone – 3286 2120 – e-mail – licitacao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
CNPJ: 14.215.818/0001-36

43 da Lei 8.666/1993), indaquando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009TCIJ-1ª Câmara: '5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. **Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas o simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo** respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art 2º § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999'. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa." (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União).

"A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado

atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, S 3º da Lei 8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação." (Acórdão nº 825/2019 — Plenário do Tribunal de Contas da União).

Nesses moldes, percebe-se que, em observância ao formalismo moderado, a Administração deve interpretar e aplicar as regras do Edital direcionando-se no sentido de alcançar efetivamente as finalidades do processo licitatório, qual seja, a efetivação do interesse público de alcançar a proposta mais vantajosa, como foi bem explicado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º caput da Lei 8.666/93. "

É inegável que a presente licitante cumpriu com o quanto exigido no art. 47, §3º da Lei 8.666/93, transcrito no subitem 8.6.1, do Edital, vez que entregou a

Avenida Antônio Carlos Magalhães, 19 – Centro – CEP 48.590.000 – Coronel João Sá
Fone – 3286 2120 – e-mail – licitacao@coroneljoaosa.ba.gov.br

ATLAS EMPREENDIMENTO
E SERVIÇOS EIRELI-EP
Rua Meritino Sampaio, 250
Foz de São João - CEP: 48.700-000
Serrinha - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
CNPJ: 14.215.818/0001-36

declaração exigida, ainda que carente de assinatura, o que não prejudica o teor da declaração.

Nesse ponto, temos que o próprio ato de apresentar a respectiva declaração nos documentos de habilitação caracteriza que esta empresa, de forma implícita, declarou o conteúdo exigido pela Administração Pública.

Nesse diapasão, destaca-se o ensinamento do ilustre Adilson Abreu Dallari:

"Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento. " (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson de Abreu. Processo administrativo. 2. ed São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109)

Destarte, toda a argumentação aqui apresentada decorre do fato de que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Conforme já foi amplamente exposto, os processos licitatórios devem ser regidos pelo princípio do formalismo moderado, o qual pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

É notório, portanto, que os fatos aduzidos pela Administração não comprometem o certame, não sendo causa apta a viabilizar a inabilitação da licitante, por configurar excesso de rigor formal, contrário aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Ressalte-se que o princípio do formalismo moderado se encontra demonstrado implicitamente no parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que rege os procedimentos administrativos:

Avenida Antônio Carlos Magalhães, 19 – Centro – CEP 48.590.000 – Coronel João Sá
Fone – 3286 2120 – e-mail – licitacao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
CNPJ: 14.215.818/0001-36

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de ceneza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Nesse compasso, não se pode ignorar que, no âmbito dos certames licitatórios, o interesse público é o de obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, de modo que não se poderia inabilitar a licitante por mera inobservância a um requisito formal.

Quanto ao tema, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira (in Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática, 4ª Edição, pg. 31):

"Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. "

Sobreleva-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que "o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública" (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98).

Outrossim, a Administração Pública é obrigada a submeter a sua decisão aos crivos da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme evidenciado pelo entendimento doutrinário:

"(...) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razões à qual se aliam outros princípios básico da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstancia de fato,

Avenida Antônio Carlos Magalhães, 19 – Centro – CEP 48.590.000 – Coronel João Sá
Fone – 3286 2120 – e-mail – licitacao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
CNPJ: 14.215.818/0001-36

superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)". (MOTTA, Canos. Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.468)

Considerando todo o exposto até então, constata-se que eventual manutenção da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente ensejará violação aos princípios do formalismo moderado, razoabilidade e proporcionalidade, de modo que inviabilizada estaria a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública por mácula à competição.

Nessa vereda, vale destacar o ensinamento do ilustre Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

"o caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (in Licitações e Contratos Administrativos — Teoria e Prática, 4ª Ed., p. 29).

O doutrinador segue aduzindo que o princípio da competitividade "deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta".

Destaca-se, ainda, que a própria Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), por meio do inciso I, do §1º do seu art. 3º veda expressamente a imposição de condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, o que de fato ocorrerá caso a inabilitação não seja revertida. Senão, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991"

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando o

Avenida Antônio Carlos Magalhães, 19 – Centro – CEP 48.590.000 – Coronel João Sá
Fone – 3286 2120 – e-mail – licitacao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
CNPJ: 14.215.818/0001-36

entendimento de que a ampla concorrência é interesse da coletividade, razão pela qual a sua inobservância implica em violação aos princípios norteadores da atividade administrativa, cristalizados no art. 37 da Constituição Federal.

"(...) cabe destacar, por outro lado, que é de interesse da coletividade a realização de procedimento licitatório dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência e o tratamento isonômico entre os paicipantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração

Pública. (...) O afastamento de uma ampla concorrência, em casos ordinários, afeta a economia pública, contrariando os princípios norteadores da atividade pública (art. 37, caput, da Constituição da República)"

(STJ, AGINT NA SS 2908 1 MG, CORTE ESPECIAL, RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2018)

Seguindo o entendimento explicitado até então, após enfrentar esse tema, a Comissão de Licitação do Município de Central-BA, no processo licitatório o Tomada de Preço N^o 01030221, divulgou Parecer Jurídico (anexo) em que, acertadamente, acolheu os argumentos atinentes à necessidade de aplicação do formalismo moderado diante de erro formal idêntico ao caso concreto, qual seja, ausência de assinatura em declaração:

"Deveras, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse ponto, entende-se pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da interpretação da norma, no intuito de adotar a providência que mais se amolda ao fim por ela colimado, em detrimento da aplicação pura e simples do princípio do formalismo exacerbado. "(Diário Oficial do Município de Central, Edição n^o 01058, Caderno 1, publicado em 18 de maio de 2021, p. 23)

Nesse mesmo sentido, a ilustre Comissão de Licitação mencionada acertadamente sustentou a possibilidade de promoção de diligências complementares para sanar dúvidas simples, atinentes à documentos já acostados, conforme o destaque a seguir:

"A finalidade da diligência é possibilitar que a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa

Avenida Antônio Carlos Magalhães, 19 – Centro – CEP 48.590.000 – Coronel João Sá
Fone – 3286 2120 – e-mail – licitacao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
CNPJ: 14.215.818/0001-36

tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação" (**Diário Oficial do Município de Central, Edição n º 01058, Caderno 1, publicado em 18 de maio de 2021. p. 27**)

Considerando todo o exposto, conclui-se que rigorismos formais extremos não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de procedimento licitatório do tipo menor preço, na qual a existência de diversos interessados é fundamental, na exata medida em que possibilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa ao interesse público.

Ante o exposto, fundamentado nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, pretende-se que essa digníssima Comissão de Licitações compreenda as declarações feitas no inteiro teor deste recurso, declarando-se, assim, a habilitação da empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP**.

VI- DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, pugna-se:

(i) Que seja o presente recebido, conhecido e, ao final, provido para que, reconsiderando-se a decisão proferida no certame licitatório em epígrafe, seja declarada habilitada a empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP**, ora Recorrente.

(ii) Na hipótese improvável de vir a ser mantida a decisão impugnada, o que, por certo, incurrerá, pede, de logo, que seja o presente encaminhado para conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, o que não se espera, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU — Controladoria-Geral da União.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Coronel João Sá, Estado da Bahia.
Em 27 de maio de 2021.


REPRESENTANTE LEGAL

Avenida Antônio Carlos Magalhães, 19 – Centro – CEP 48.590.000 – Coronel João Sá
Fone – 3286 2120 – e-mail – licitacao@coroneljoaosa.ba.gov.br